



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.606 - SP (2012/0162595-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : SÉRGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOANICE GUIA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, **CAPUT**, E 35, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006, C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 24 ACUSADOS, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALTAMENTE ESTRUTURADA, VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, **MODUS OPERANDI** DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PERICULOSIDADE REAL DA PACIENTE, EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA DA QUADRILHA E PELAS FUNÇÕES POR ELA SUPOSTAMENTE DESENVOLVIDAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. A alegação de falta de justa causa para a persecução penal da paciente, em face da ausência de provas, não foi apreciada pelo Tribunal de 2º Grau, inviabilizando o seu exame, no presente **writ**, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.

VII. O excesso de prazo, todavia, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

IX. Trata-se, **in casu**, de feito extremamente complexo, no qual é apurada a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, que teriam sido perpetrados pela paciente e outros 23 réus, daí decorrendo vários incidentes processuais, tais como a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, sendo certo que o Juízo de 1º Grau tem conferido celeridade ao feito, já tendo, inclusive, realizado audiência concentrada, com a remoção de presos recolhidos em outros Estados da Federação, a fim de agilizar a instrução processual, audiência na qual toda a prova da acusação foi produzida, restando apenas a oitiva de testemunhas de uma corré, por carta precatória, e a realização de diligências requeridas pela defesa.

X. Ademais, a decisão que decretou a prisão cautelar da paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos, do **modus operandi** da organização criminosa e da periculosidade real da paciente, evidenciada, sobretudo, pela dinâmica delitiva dos fatos por ela supostamente praticados, sendo apontada, inclusive, como uma das coordenadoras do núcleo fornecedor da organização criminosa, altamente estruturada e voltada para o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestadual de grandes quantidades de drogas, no atacado, destacando-se que, na prisão em flagrante do marido da paciente, foram apreendidos mais de 150kg (cento e cinquenta quilos) de cocaína retirados do sítio da paciente, e, retornando a Polícia ao imóvel, foram localizados mais 74,5kg (setenta e quatro quilos e meio) de cocaína.

XI. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.606 - SP (2012/0162595-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado, em 06/08/2012, em favor de JOANICE GUIA DE JESUS – presa, em 30/11/2011, em decorrência de mandado de prisão temporária, convertida a segregação em preventiva, em 27/01/2012, e denunciada, juntamente com outros 23 acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (HC 0061380-10.2012.8.26.0000).

Daí o presente **writ**, no qual os impetrantes alegam que a paciente foi denunciada com base em suposições de que "integrava parte de uma organização criminosa, juntamente com seu marido, afim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo sua propriedade, (sítio), como entreposto de comercialização" (fl. 3e). Sustentam que "o marido da paciente fora preso em flagrante de posse de substância entorpecente acondicionada no sítio, porém, conforme já demonstrado na defesa da paciente, a PROPRIEDADE DO SÍTIO, NÃO É DA PACIENTE, nem tão pouco de seu marido, que era meramente arrendatário das terras" (fl. 3e). Informam que o Juízo de 1º Grau indeferiu a concessão de liberdade provisória à paciente. Impetrado **habeas corpus**, em 2º Grau, foi ele denegado. Afirmam, ainda, que "a paciente não possui ligação alguma com qualquer espécie de organização criminosa, bem como não é e nem nunca foi proprietária do sítio onde havia comércio de entorpecentes, sendo totalmente inocente frente as acusações que lhe são imputadas" (fl. 4e).

Salientam, uma vez mais, que a denúncia baseia-se em indícios de que a paciente "seria proprietária de um sítio, onde seu ex-companheiro acondicionava entorpecentes, fato este que não restou comprovado" (fl. 24e), inexistindo, portanto, justa causa para a persecução penal. Insistem que "o sítio onde o entorpecente foi apreendido na posse de Adair José Belo, não pertence a acusada, e que apesar de existirem gravações telefônicas no sentido de incriminar a denunciada, ora requerente, não restaram comprovados (**sic**) tais suposições, de que esta estaria dando continuidade aos negócios do ex-companheiro" (fl. 23e).

Sustentam que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que "encontra-se presa desde o dia 07 de dezembro de 2011, ou seja há 08 meses, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer tenha sido designada data para a realização de audiência de instrução" (fl. 5e), configurando-se excesso de prazo não justificado na segregação cautelar, atribuindo a impetração a demora exclusivamente ao Poder Judiciário.

Alegam, ainda, que não restaram cumpridos os pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva, tal como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional carente de fundamentação concreta, limitando-se o Magistrado a repetir os termos da lei. Afirmam, nesse contexto, que a vedação legal à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, foi declarada inconstitucional, pelo STF.

Argumentam que, embora "despicienda e prematura", inexistem "nos autos provas de que a paciente teria se associado a terceiros para prática de delitos de associação ao tráfico, ou que tenha praticado traficância, não havendo qualquer demonstração de que estaria violando o tipo previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006" (fl. 13e), daí porque imprescindível a concessão de liberdade provisória, sobretudo por ser ela primária, ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, "não podendo responder por delitos praticados por seu marido" (fl. 4e).

Requerem, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão, garantindo-se, à paciente, o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se, para tanto, o respectivo alvará de soltura.

Por decisão de fls. 37/39e, a Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE) indeferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas, pela Corte de origem (fls. 47/56e) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 58/271e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, opinou pela denegação da ordem (fls. 274/278e).

Alegam os impetrantes, a fim de subsidiar o apontado excesso de prazo, que foram expedidas diversas cartas precatórias, para o interrogatório dos réus, sem a devida instrução, uma vez que desacompanhadas dos áudios das interceptações telefônicas e das respectivas transcrições dos diálogos interceptados, de modo que, "por DESORGANIZAÇÃO do próprio Judiciário, precisamente, da segunda vara criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, os acusados, terão que aguardar presos até que as precatórias sejam devolvidas, e devidamente instruídas, com os elementos indispensáveis para a realização dos interrogatórios, para que novamente sejam deprecadas, para designação de uma nova data, causando assim, patente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, por excesso de prazo, pois até a presente data, já se passaram mais de 01 ano e 03 meses, ou seja, mais de 450 dias, sem que sequer fossem interrogados, oportunidade em que possam esboçar suas versões acerca dos fatos, afim de provarem sua inocência" (fls. 286/287e).

Reiteram, assim, o pedido de concessão da ordem, reconhecendo-se o apontado excesso de prazo, bem como requerem preferência para julgamento do presente **writ**, com a prévia intimação da sessão de julgamento, para sustentação oral, o que restou atendido, conforme certidão de fl. 327e (fls. 283/297e).

Informações complementares, prestadas pelo Juízo de 1º Grau, a fl. 300e, esclarecendo que "foi designada audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, essa residente na comarca, para os dias 10, 11, 12 e 13 de Junho de 2013".

Foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, o **Habeas corpus** 118.695/SP, relativamente ao julgamento do presente **writ** (fls. 303/321e).

A fls. 323/324e, prestei informações ao Ministro CELSO DE MELO, Relator do referido **Habeas corpus**, comunicando que o presente **writ** seria julgado na quarta sessão da 6ª Turma do STJ, a ser realizada no 2º semestre de 2013, em 20/08/2013.

Os presentes autos, distribuídos à Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), em 07/08/2012, foram a mim atribuídos, em 25/09/2012 (fls. 34e e 281e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.606 - SP (2012/0162595-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão, proferido por Tribunal de 2º Grau, em sede de **habeas corpus**, quando denegatória a ordem, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Assim, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, não merece ser conhecido.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a analisar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se a impetração em 3 (três) fundamentos: falta de justa causa para a persecução penal, à míngua de prova contra a paciente; inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva; excesso de prazo para a formação da culpa, atribuível ao Judiciário.

De início, a controvérsia relativa à ausência de justa causa, para a persecução penal contra a paciente, não foi objeto de análise, pelo Tribunal de 2º Grau, não podendo ser ela conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PREJUDICADA. DENÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **JUSTA CAUSA. FALTA DE LAUDO PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Concedida pelo juízo de primeiro grau liberdade à paciente, encontra-se prejudicado o pleito de reconhecimento de excesso de prazo.

2. Não é inepta a denúncia que descreve suficientemente os fatos, deixando entrever, no âmbito angusto do habeas corpus, encontrar-se a paciente envolvida em delitos de tráfico e de tentativa de homicídio. Direito de defesa assegurado, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A ausência de justa causa, por falta de laudo preliminar de constatação, relativo à substância entorpecente, não foi decidida na origem, não merecendo, por isso mesmo, conhecimento, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus julgado prejudicado no tocante ao excesso de prazo e, no mais, parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado" (STJ, HC 139.524/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE NATUREZA POTENCIALMENTE DESTRUTIVAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUXÍLIO NA FUGA DOS COMPARSAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS INTEGRANTES DA QUADRILHA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO.

1. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para a deflagração e continuidade da ação penal em relação ao recorrente, haja vista a aventada ausência de comprovação do vínculo associativo permanente entre os integrantes do bando para a caracterização do delito de quadrilha, tendo em vista que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, dada a incompetência deste STJ para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.**

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, RHC 31.145/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2013).

Por outro lado, argumentam os impetrantes que a paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo injustificado na formação da culpa, por desídia exclusiva do Juízo de 1º Grau, na condução do feito. Aduzem, ainda, que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar, tal como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional carente de fundamentação concreta, limitando-se o Magistrado a repetir os termos da lei.

Consoante relatado, a paciente – denunciada, em 27/01/2012, juntamente com outros 23 acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal (fls. 187/222e) – teve a prisão temporária decretada, em 25/11/2011 (fls. 109/113e), e cumprida em 30/11/2011, conforme consta da Representação Policial pela prorrogação das prisões temporárias (fl. 124e) e da informação processual colhida do **site** do Tribunal de origem.

A denúncia, acostada a fls. 187/222e, narra, no que interessa, **in verbis**:

"O Ministério Público de São Paulo vem respeitosamente a este egrégio juízo para, em razão dos fatos adiantes descritos, oferecer denúncia contra: (...); ADAIR JOSÉ BELO, fls. 291; VALTAIR JORGE BELO, vulgo *Valtinho*, fls. 293; JOANICE DA GUIA DE JESUS, fls. 156; (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como explicado no duto relatório do Digníssimo Delegado de Polícia Federal de fls. 318/355, **em 11 de agosto de 2011 foi instaurado inquérito policial pela Delegacia da Polícia Federal em Jales, como o objetivo de investigar uma Organização Criminosa responsável pela exploração de atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, que utilizava a região de Fernandópolis/SP como entreposto para o comércio da droga.**

Investigações preliminares permitiram identificar os denunciados ROBERTO NAZIRO CORREIA, SINOMAR ROBERTO RODRIGUES e UELINTON DA SILVA MELO como os principais articuladores do grupo criminoso.

Devido à complexidade dos delitos investigados, bem como à dificuldade no avanço das investigações, representou-se pela Quebra de Sigilo Telefônico por meio do ofício n.º 1300/2011-DPF/JLS/SP.

Com o progresso das investigações, **constatou-se que o *modus operandi* do grupo criminoso funcionaria da seguinte forma: a estrutura da Organização Criminosa se dividiria em três grandes núcleos com atribuições distintas. Pela ação coordenada destes núcleos, grandes quantidades de cocaína eram adquiridas em regiões fronteiriças e transportadas para o estado de São Paulo, geralmente para a Capital Paulista, onde eram revendidas diretamente a consumidores finais e repassadas para outras Organizações Criminosas.**

A região de Fernandópolis/SP era utilizada como uma espécie de entreposto, para onde a droga, vinda normalmente do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, era trazida e armazenada por longos períodos enquanto era gradualmente transportada em menores quantidades para a Capital Paulista ou para cidades de grande porte no interior do estado.

Os denunciados NAZIRO e SINOMAR atuavam principalmente como responsáveis pela remessa da droga em pequenas quantidades, da região de Fernandópolis/SP até a Capital Paulista. Para o transporte, utilizavam-se de uma intrincada rede de colaboradores, que se ocupavam de questões como a escolha do veículo, a camuflagem da droga (em caixas de alto-falantes ou em espaços ocultos no interior dos automóveis), a seleção da melhor rota até a capital e o transporte em si.

Os denunciados UELINTON e CAIO ficavam responsáveis pela aquisição do entorpecentes nas regiões de fronteira e sua remessa até os arredores de Fernandópolis/SP, entreposto do grupo.

Os denunciados ADAIR JOSÉ BELO e sua esposa JOANICE coordenavam o grupo fornecedor do entorpecente, radicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região de Batayporã/MS.

Cada um dos denunciados acima mencionados contava com extensa rede de colaboradores, recrutados para auxiliá-los nas atividades de tráfico ilícito de entorpecentes.

I - Imputação inicial (e geral)

Consta do incluso inquérito da Polícia Federal que, **pelo menos desde o mês de agosto de 2011 até o dia 30 de novembro de 2011, (...); ADAIR JOSÉ BELO, fls. 291; VALTAIR JORGE BELO, vulgo Valtinho, fls. 293; JOANICE DA GUIA DE JESUS, fls. 156; (...), vulgo Reno e Gordo, fls. 285, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes de tráficos de drogas. Segundo se apurou, todos os denunciados acima envolveram-se na prática de tráfico de drogas, tendo e mantendo contato entre si ou entre alguns mais direta e intensamente, como se descrito adiante, com a individualização da conduta de cada um deles dentro do *núcleo* em que inseridos dentro da organização criminosa ora denunciada.**

I.a) - O NÚCLEO REVENDEDOR

(...)

I. b) - O NÚCLEO TRANSPORTADOR

(...)

I.c) - O NÚCLEO FORNECEDOR

Coordenado pelos denunciados ADAIR BELO e sua esposa JOANICE, tratava-se do núcleo responsável pelo fornecimento da droga comercializada pela Organização Criminosa. Costumavam esconder o entorpecente na zona rural de Batayporã/MS, enterrado em imóveis da região, geralmente de propriedade dos próprios investigados.

I.c – Integrantes do núcleo) Dos denunciados Adair José Belo, Joanice da Guia de Jesus, Valtair Jorge Belo, Edvan Nogi dos Santos, Hailton Dornelles dos Santos, Marcelo Olmedo Chaves e Renato de Souza Rocha

O denunciado Adair era um dos coordenadores do núcleo fornecedor do entorpecente; utilizava uma chácara de sua propriedade, na zona rural de Batayporã/MS, como depósito do entorpecente que fornecia para a Organização Criminosa; ali mesmo ele recebia os transportadores, ali mesmo eram carregados os veículos e despachados ao estado de São Paulo.

O denunciado Adair utilizava seus familiares para auxiliar na atividade de tráfico de entorpecentes, ora vigiando as estradas da região, ora auxiliando no depósito da droga, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaborando no abastecimento dos veículos utilizados para trazer o entorpecente até a região de Fernandópolis/SP.

Seus principais contatos com a Organização Criminosa ocorriam por intermédio dos denunciados **CAIO e UELINTON**, que remetiam os veículos para o Mato Grosso do Sul, a fim de retornarem com o entorpecente fornecido pelo núcleo do denunciado **ADAIR BELO**.

Como pagamento pelo entorpecente, o núcleo coordenado pelo denunciado **ADAIR BELO** recebia, além de dinheiro, alguns veículos fornecidos pelo núcleo dos denunciados **CAIO e UELINTON**, com quem ele mantinha contato constante. Os expedientes de fls. 201/203, 217, 224, 228 do APENSO V demonstram claramente a participação do denunciado **ADAIR BELO** na organização criminosa de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a inegável ascendência que exercia sobre os demais integrantes do núcleo fornecedor. Pelos expedientes de fls. 229, 236 e 237 do APENSO V, fica evidente a ligação entre os denunciados **ADAIR BELO, UELINTON e CAIO**.

Por seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, o denunciado ADAIR JOSÉ BELO foi preso, juntamente com outros indivíduos, em poder de mais de 150kg de cocaína, no dia 21 de outubro de 2011, em Batayporã/MS. Os detalhes de sua prisão encontram-se documentados no APENSO IV, bem como no item 3.1 do RIT 005/2011-COLHEITA (fls. 217/232 do APENSO V). Durante seu interrogatório no flagrante (fls. 13/14 do APENSO IV), o denunciado **ADAIR** admitiu utilizar o sítio para armazenar entorpecente e que a droga chegava até Batayporã/MS por um avião que vinha de Corumbá/MS. Admitiu que os veículos já chegavam em sua propriedade devidamente adaptados para o transporte da droga e que o denunciado **WAGNER Cowboy** já havia transportado entorpecentes fornecidos pelo denunciado **ADAIR** em outras ocasiões.

O denunciado **Valtair** era irmão do denunciado **ADAIR** e seu grande colaborador. O denunciado **VALTAIR** era caseiro do sítio utilizado para armazenar a droga. Ali ele recebia a droga, armazenava-a e ajudava a carregar os veículos que vinham buscar entorpecente para trazê-lo ao estado de São Paulo (núcleo dos denunciados **Caio e Uelinton**).

(...)

Os expedientes de fls. 201, 202, 203, 217, 228 e 229 do APENSO V demonstram claramente o envolvimento do denunciado **VALTAIR** com as atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, sempre prestando apoio a seu irmão, o ora denunciado **ADAIR BELO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado VALTAIR também foi preso por tráfico juntamente com seu irmão ADAIR, no dia 21 de outubro de 2011 em Batayporã/MS. Conforme mencionado anteriormente, os detalhes desta prisão encontram-se documentados no APENSO IV e no item 3.1 do RIT 005/2011-COLHEITA (fls. 217/232 do APENSO V).

Durante seu interrogatório (fls. 15/16 do APENSO IV), o denunciado VALTAIR admitiu ter conhecimento de que o sítio onde reside era utilizado para armazenar entorpecentes, mas alegou que se tratava de um 'negócio do irmão'. **Informou que na verdade a chácara pertencia a sua cunhada, ora denunciada JOANICE DA GUIA DE JESUS, esposa de ADAIR BELO.** Finalmente, o denunciado VALTAIR admitiu que os motoristas presos no mesmo episódio (dos denunciados Marcelo e Wagner Cowboy, enviados pelos denunciados Caio e Uelinton) haviam abastecido os veículos com entorpecentes momentos antes, no interior do sítio.

A denunciada JOANICE era esposa do denunciado ADAIR JOSÉ BELO, coordenador do Núcleo Fornecedor do entorpecente, radicado no município de Batayporã/MS.

A denunciada JOANICE era a dona do sítio em que se guardava a droga; ela, portanto, cedia imóvel de sua propriedade para que ali se realizasse tráfico de entorpecente (recebimento, armazenamento e carregamento de grandes quantidades de drogas).

Os diálogos interceptados e transcritos a fls. 217, 233, 235, 245 e 246 do APENSO V deixam evidente que a denunciada JOANICE tinha ciência das atividades criminosas desenvolvidas por seu marido. Os registros apontam que a denunciada JOANICE não apenas tinha ciência das atividades criminosas, mas também participava ativamente do tráfico, cobrando valores referentes à venda de drogas e recebimento de veículos dados em pagamento pela aquisição do entorpecente.

O denunciado Edvan Nogi dos Santos, o Prejuízo, atuava em apoio ao núcleo fornecedor; ficava no sítio dos denunciados Adair e Joalice e ali ajudava a carregar com drogas os carros que as buscavam para trazer a São Paulo.

Integrante do núcleo de fornecedores de Batayporã/MS, o denunciado EDVAN escapou da prisão em flagrante delito no dia 21 de outubro de 2011, uma vez que outros indivíduos estavam transportando o entorpecente no exato momento da abordagem.

O denunciado EDVAN desempenhava papel importante na atividade de venda de cocaína desenvolvida por seu cunhado, o denunciado ADAIR JOSÉ BELO, uma vez que ele (Edvan) e o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HAILTON ficavam responsáveis por receber os compradores da droga e auxiliar no carregamento dos veículos, conforme se extrai dos expedientes de fls. 202, 234 e 237 do APENSO V.

No dia da prisão em flagrante delito do denunciado ADAIR JOSÉ BELO e de outros indivíduos em poder de mais de 150kg de cocaína, os denunciados EDVAN e HAILTON encontravam-se no sítio onde a droga estava armazenada, conforme se extrai do expediente de fls. 210/212 do APENSO V. Pelo diálogo transcrito a fls. 237 do APENSO V, é possível constatar que o denunciado EDVAN permaneceu em plena atividade criminosa, mesmo após a prisão de alguns de seus comparsas.

O denunciado Hailton Dornelles dos Santos o *Ralado* ou *Rala-Rala*, também integrava o núcleo coordenador pelo denunciado Adair.

Assim como o denunciado EDVAN, o denunciado HAILTON encontrava-se no sítio no dia da apreensão da droga, tendo escapado do flagrante pelas mesmas razões de EDVAN.

O denunciado HAILTON também desempenhava papel importante na atividade de venda de cocaína desenvolvida por seu tio, o denunciado ADAIR BELO, ficando responsável por receber os compradores da droga e auxiliar no carregamento dos veículos, conforme se extrai dos expedientes de fls. 228 e 229 do APENSO V.

Conforme dito anteriormente, no dia da prisão em flagrante delito do denunciado ADAIR JOSÉ BELO e de outros indivíduos em poder de mais de 150kg de cocaína, os denunciados EDVAN e HAILTON encontravam-se no sítio onde a droga estava armazenada, conforme se extrai do expediente de fls. 210/212 do APENSO V.

(...)

li – Imputação Formal I:

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia (...); ADAIR JOSÉ BELO, fls. 291; VALTAIR JORGE BELO, vulgo *Valtinho*, fls. 293; JOANICE DA GUIA DE JESUS, fls. 291; (...), como incursos no art. 35, caput, com a causa de aumento de pena do art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/06.

(...)

V – Imputação do tráfico de drogas (flagrante do dia 22 de outubro de 2011 – Apenso IV):

Consta, por fim, do incluso do inquérito da Polícia Federal que, **no dia 21 de outubro de 2011, num sítio no assentamento São Luiz, em Batayporã/MS**, CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA, vulgo *Jacaré*, fls. 160; **JOANICE DA GUIA DE JESUS**, fls. 156; EDVAN NOGIDO S SANTOS, vulgo *Prejuízo*, fls. 309; HAILTON DORNELLES DOS SANTOS, vulgo *Ralado* e *Rala-Rala*, e UELITON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SILVA MELO, vulgo *Bunda*, fls. 140, **agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com Adair José Belo, Valtair Jorge Belo, Wagner Marcelino Alecrim e Marcelino Laurindo, guardaram, mantiveram em depósito e transportaram aproximadamente 150 kg de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.**

Os denunciados Caio e Uelinton já vinham de longa data buscando droga com o fornecedor Adair em Batayporã/MS; a Polícia Federal descobriu isso por ocasião do flagrante narrado no item IV, acima (cfr. fls. 209).

Novamente, no início do mês de outubro de 2011, os denunciados Caio e Uelinton ajustaram a busca de droga – cocaína, em grande quantidade – com o fornecedor Adair, de Batayporã.

A denunciada Joanice, esposa do denunciado Adair, era a dona do sítio onde ficavam guardadas as drogas e cedia o local para isso, além de também fazer negociações e cobranças referentes às vendas de drogas (cfr. a fls. 217 que ela já tinha a droga armazenada no sítio desde o dia 14 de outubro). Os denunciados Evan (*Prejuízo*) e Hailton Dornelles (*Ralado*) ficavam no sítio e auxiliavam no carregamento de drogas nos veículos.

A partir de 19 de outubro de 2011, os denunciados Caio e Uelinton passaram a fazer contatos constantes com Adair para negociar a compra e a busca de droga no sítio em Batayporã.

No dia 19 de outubro, os denunciados Caio, Uelinton e Marcelo encontraram-se e ajustaram como seria realizada a busca das drogas (fls. 219/221). No mesmo dia, o denunciado Uelinton foi até Batayporã com os denunciados Marcelo e Wagner *Cawboy*; o denunciado Caio foi no dia seguinte; então, ajustaram a negociação pessoalmente com Adair e retornaram (suspeita-se que já no dia 20 o denunciado Marcelo tenha retornado a São Paulo com drogas no carro, mas não houve flagrante – fls. 223/4).

No dia 21 de outubro de 2011, conforme ajustado entre os denunciados Caio e Uelinton e Adair, os denunciados Wagner *Cawboy* e Marcelo, a mando dos denunciados Caio e Uelinton, foram de carro até Batayporã, onde eram esperados pelos denunciados Hailton Dornelles (*Ralado*) e Edvan (*Prejuízo*); ali todos (Edvan, Hailton, Valtair, Marcelo e Wagner *Cawboy*) carregaram os carros com as drogas (os veículos eram preparados para o transporte de drogas, tendo fundo falso entre o banco traseiro e o porta-malas); os denunciados Marcelo e Wagner *Cawboy* saíram à rodovia, rumo a São Paulo/SP. A Polícia Federal os acompanhava, abordou-os e apreendeu as drogas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda voltou ao sítio, onde foram apreendidos mais 74,5 kg de cocaína ali guardada.

Foram presos em flagrante Adair, Valtair, Wagner Cowboy e Marcelo. Cópia do auto de flagrante no Apenso IV.

Logo depois da prisão, os denunciados Joanice, Edvan, Hailton, Caio e Uelinton passaram a comunicar-se sobre os fatos. Marcelo e Wagner Cowboy solicitaram até que o Advogado e que Renata, esposa de Marcelo, fizessem contato com o denunciado Caio, que era chefe deles (fls. 236/7).

O relatório e os áudios de fls. 217/237 descrevem toda a dinâmica do tráfico e da prisão.

A atuação de cada um dos denunciados neste tráfico pode ser visualizada nos seguintes relatórios e áudios: Caio (fls. 220/7, 229, 234, 235, 236 e 237); Uelinton (fls. 218/229, 234 e 235); Joanice (fls. 217, 233, 235); Edvan (fls. 201, 202, 234, 235 e 237); Hailton (fls. 224, 229, 234 e 235).

IVi – Imputação formal V:

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA, vulgo *Jacaré*, fls. 160; JOANICE DA GUIA DE JESUS, fls. 156; EDVAN NOGI DOS SANTOS, vulgo *Prejuízo*, fls. 309; HAILTON DORNELLES DOS SANTOS, vulgo *Ralado* e *Rala-Rala*, e UELINTON DA SILVA MELO, vulgo *Bunda*, fls. 140, como incursos no art. 33, *caput*, com a causa de aumento de pena do art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/06, combinado com o art. 29 do Código Penal (os demais participantes deste tráfico são estão respondendo no expediente decorrente de sua prisão em flagrante – Apenso IV)" (fls. 187/222e).

O **Habeas corpus** originário foi denegado, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou o apontado excesso de prazo e a alegada ausência de fundamento concreto para a decretação da custódia preventiva, pelas seguintes razões:

"A alegação de que houve excesso de prazo durante a formação da culpa não pode ser acolhida.

Com efeito, o critério que possibilita aferir o excesso ou não do prazo, estipulado para o encerramento da fase instrutória, por razões lógicas jurídicas, deve obedecer ao princípio da razoabilidade.

Não é o simples cálculo aritmético, por si só, realizado com base naqueles dias em que perdura a fase instrutória, que determinará se houve ou não excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é o ensinamento do E. Superior Tribunal de Justiça: “A concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade”. (HC 11521/SP Habeas Corpus 2008/0199509-7, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, D.J. 18/12/2008).

Dessa forma, cabe ao impetrante demonstrar que o andamento processual está vagaroso por negligência ou descaso do Magistrado, ou mesmo, por necessidade de realização de diligências postuladas exclusivamente pela acusação.

No caso dos autos, a demora no encerramento da instrução processual é plenamente justificável, pois o crime foi, em tese, praticado por uma quadrilha composta por vinte e quatro pessoas e há a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para o cumprimento dos atos processuais.

Sobre o assunto, vale anotar o precedente de lavra do saudoso Ministro do HELIO QUAGLIA BARBOSA “*não há que se falar em excesso de prazo injustificado se o feito é complexo, com muitos réus, pendente elaboração de perícia, todavia correndo prazos para alegações finais da defesa*” (HC nº 46123/RJ, DJ de 24.10.2005, p. 390).

Destarte, consigna-se que a existência de condições pessoais favoráveis à paciente não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem sua decretação, como ocorre na hipótese em tela.

Ora, a paciente está sendo processada porque, em princípio, pertencia a uma quadrilha responsável pela distribuição e pelo comércio de entorpecentes na região de Fernandópolis, sendo umas das responsáveis, segundo se apurou na investigação, pelo fornecimento das drogas à Organização Criminosa.

Nesse contexto, a prisão preventiva está lastreada na gravidade concreta do delito, sendo necessária a sua manutenção para garantir a ordem pública.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem” (fls. 52/54e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vejo como modificar tal entendimento, sendo incensurável a conclusão adotada pela Instância **a quo**.

Com efeito, a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação, devendo, ainda, nesse contexto, ser observada a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação do acusado.

Tratando-se, portanto, de prisão provisória, havendo excesso de prazo injustificado para a conclusão do feito, não imputável à defesa, deve o réu ser liberado, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Examinados os autos, concluo não haver excesso de prazo injustificado na prisão cautelar da paciente.

Trata-se de feito extremamente complexo, no qual é apurada a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, que teria sido perpetrado pela paciente e outros 23 réus, daí decorrendo vários incidentes processuais, tais como a expedição de cartas precatórias para a oitiva dos acusados presos em outras Comarcas, sendo certo que o Juiz de 1º Grau tem conferido razoável celeridade na condução do processo.

Ao prestar informações, em 16/08/2012, esclareceu o Juízo de 1º Grau:

“Em 12 de agosto de 2011, a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Lajes, representou pela interceptação telefônica provavelmente, estaria sendo utilizada por vários indivíduos, para o repasse e fornecimento de drogas a traficantes desta cidade e Região, já que estariam adquirindo cocaína através de aviões de pequeno porte, responsáveis por transportar o entorpecente de regiões fronteiriças até o noroeste paulista e, após, o transporte da droga até nossa região, o grupo enterra o entorpecente em propriedades rurais e transporta a droga para a região central do estado, em pequenas quantidades, por via terrestre, o que está sendo apurado no Inquérito Policial nº 144/11. Os autos de interceptação telefônica foram encerrados em 24 de janeiro de 2012, ante o relatório apresentado nos autos de inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por representação da referida autoridade policial datada de 17 de novembro de 2011 e, distribuída por dependência aos autos de IP N° 144/11, que neste juízo recebeu o n° 776/11, encampada pelo Ministério Público, foi decretada a prisão temporária, por trinta dias, dos investigados, bem como determinada a busca e apreensão domiciliar de drogas e objetos relacionados com o tráfico de drogas, inclusive, dinheiro e bens que sejam proveitos do crime, nos endereços constantes da decisão que segue em anexo. As prisões foram prorrogadas por mais trinta dias, pelo mesmo fundamento da decisão anterior.

Em 23 de janeiro de 2012, a autoridade policial apresentou relatório final, bem como requereu a prisão preventiva dos indiciados.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de janeiro de 2012, oportunidade que representou pela prisão preventiva dos denunciados.

A denúncia foi recebida também em 27 de janeiro de 2012, bem como foi decretada a prisão preventiva dos acusados.

Insta acrescentar que os co-réus RENATO DE SOUZA ROCHA, SAMUEL ALVES DE SOUZA BARBOSA, HAMILTON DORNELES DOS SANTOS, impetram habeas corpus, todos em trâmite pela Egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os réus foram citados, estando o feito no aguardo das defesas preliminares de todos” (fls. 58/59).

E, ainda, ao prestar informações complementares, em 09/03/2013, acrescentou:

“(…) informo Vossa Excelência que foi designada **audiência** de interrogatório e inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, essa residente na comarca, para os **dias 10, 11, 12 e 13 de Junho de 2013, sempre às 13:30 horas**” (fl. 300e).

De fato, em consulta ao **site** da Corte de origem, verifica-se, pelo andamento processual, que as referidas audiências foram realizadas, nas datas informadas pelo Juízo de 1º Grau, tendo este proferido despacho, em 06/08/2013, cujo teor encontra-se no referido sítio eletrônico, fixando prazo à defesa do corréu Caio, para complementar, com precisão, o pedido de diligências e esclarecendo que fora realizada audiência concentrada, com a remoção, em pouco tempo, de presos recolhidos em outros Estados da Federação, a fim de agilizar a solução do caso e evitar que a complexa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trama criminosa, narrada na denúncia, fosse apurada de forma fracionada, via cartas precatórias.

Colhe-se, do aludido **site**, decisão do Juízo de 1º Grau, de **08/02/2013**, no sentido de que, ante a dificuldade de cumprimento das várias precatórias expedidas, iria ele colher os depoimentos dos réus, presos em outros Estados da Federação, na própria Comarca de Fernandópolis/SP. Determinou a cobrança, para devolução, das precatórias expedidas para interrogatório dos réus, independentemente de cumprimento. Designou audiências para interrogatório dos réus, oitiva das testemunhas da acusação e das arroladas pela defesa, que residem na Comarca de Fernandópolis/SP, para os dias 10, 11, 12 e 13/06/2013:

"Ante a dificuldade de cumprimento das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus, defiro o requerimento do representante do Ministério Público de fls. 1358 e da defesa da ré Viviane de fls. 1361/1362 para que os interrogatórios sejam realizados nesta Comarca, salvo do réu Renato de Souza Rocha que já foi interrogado a fls. 1353. Friso, porém que ele deve ser requisitado para participar da instrução criminal. Assim, designo audiência de interrogatórios dos réus, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pelas defesas que residem nesta comarca, para os dias 10, 11, 12 e 13 de Junho de 2013, às 13:30 horas. As testemunhas de acusação e de defesa devem comparecer somente nos dias 12 a 13. Cobre-se a devolução das precatórias expedidas para interrogatórios dos réus, independentemente de cumprimento. Requistem-se todos os réus. Ante a designação de audiência neste juízo, os pedidos de fls. 1361/1362 e 1370 ficam prejudicados".

Consta, ainda, do referido sítio eletrônico, registro de **01/08/2013**, no sentido de que, na audiência concentrada realizada pelo Juízo de 1º Grau, colheu-se **"toda a prova da acusação e grande parte da prova oral da defesa, restando a oitiva de testemunhas arroladas pela corré Claudia, também representada pelo D. Advogado da ré Viviane, a ser realizada fora da Comarca de Fernandópolis, e de outras diligências requeridas pela defesa"**.

Vê-se, assim, que toda a prova da acusação já foi realizada, restando apenas a oitiva de testemunhas de uma corré, por carta precatória, e a realização de diligências requeridas pela defesa, não havendo que se falar, assim, em excesso injustificado de prazo, atuando o Juízo, de forma diligente, para o encerramento da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo complexidade do feito, decorrente, por exemplo, da pluralidade de réus, de diversidade de delitos, do excesso de diligências requeridas pela defesa, da necessidade de expedição de cartas precatórias – tal como ocorreu, **in casu** –, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

Ademais, não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva da acusada.

Ao receber a denúncia, em 27/01/2012, o Juízo de 1º Grau decretou a prisão preventiva da paciente e dos outros 23 acusados, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pelas seguintes razões, **in verbis**:

"O bem elaborado relatório da investigação merece transcrição, como parte da fundamentação, porque bem descreve as diligências realizadas e a dinâmica dos acusados:

Com o progresso das investigações constatou-se que o *modus operandi* do grupo criminoso funcionaria da seguinte forma: a estrutura da OrCrim se dividiria em três grande núcleos com atribuições distintas. Através da ação coordenada destes núcleos, grandes quantidades de cocaína eram adquiridas em regiões fronteiriças e transportadas para o estado de São Paulo, geralmente para a Capital Paulista, onde eram revendidas diretamente a consumidores finais ou repassadas para outras Organizações Criminosas.

A região de Fernandópolis/SP era utilizada pelo OrCrim como uma espécie de entreposto, onde a droga ficava armazenada por longos períodos enquanto era transportada em menores quantidades para a Capital Paulista, ou para cidades de grande porte, no interior do estado.

NAZIRO e SINOMAR atuavam principalmente como responsáveis pela remessa da droga, em pequenas quantidades, da região de Fernandópolis/SP até a Capital Paulista. Para o transporte, utilizavam-se de uma intrincada rede de colaboradores, que se ocupavam de questões como a escolha do veículo, a camuflagem da droga (em caixas de alto-falantes ou em espaços no interior dos automóveis), a seleção da melhor rota até a capital e do transporte em si.

UELINTON e CAIO ficavam responsáveis pela aquisição do entorpecente nas regiões de fronteira e sua remessa até os arredores de Fernandópolis/SP, entreposto do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADAIR JOSÉ BELO e sua esposa JOANICE coordenavam o grupo fornecedor do entorpecente, radicado na região de Batayporã/MS.

Cada um dos indivíduos acima mencionados contava com extensa rede de colaboradores, recrutados para auxiliá-los nas atividades de tráfico ilícito de entorpecentes.

(...)

2.3 - O NÚCLEO FORNECEDOR

Coordenado por ADAIR BELO e sua esposa JOANICE, tratava-se do núcleo responsável pelo fornecimento da droga comercializada pela Organização Criminosa. Costumavam esconder o entorpecente na zona rural de Batayporã/MS, enterrado em imóveis da região, geralmente de propriedade dos próprios investigados.

2.3.1 - Adair José Belo

Um dos coordenadores do núcleo fornecedor do entorpecente, ADAIR utilizava uma chácara de sua propriedade, na zona rural de Batayporã/MS, como depósito do entorpecente que fornecia para a Organização Criminosa.

Utilizava seus familiares para auxiliar na atividade de tráfico de entorpecentes, ora vigiando as estradas da região, ora auxiliando no depósito da droga, ora colaborando com o abastecimento dos veículos utilizados para trazer o entorpecente até a região de Fernandópolis/SP.

Seus principais contatos com a Organização Criminosa ocorriam por intermédio de CAIO e UELINTON, que remetiam os veículos para o Mato Grosso do Sul, a fim de retornarem com o entorpecente fornecido pelo núcleo de ADAIR BELO.

Com pagamento pelo entorpecente, o núcleo coordenado por ADAIR BELO recebia além de dinheiro, alguns veículos fornecidos pelo núcleo de CAIO e UELINTON.

Os expedientes de fls. 201/203, 217, 224, 228 do APENSO V, demonstram claramente a participação de ADAIR BELO no esquema criminoso de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a inegável ascendência que exercia sobre os demais integrantes do núcleo fornecedor.

Através dos expedientes de fls. 229, 236 e 237 do APENSO V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica evidente a ligação entre ADAIR BELO, UELINTON e CAIO. Por seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, **ADAIR JOSÉ BELO foi preso juntamente com outros indivíduos, em poder de mais de 150 kg de cocaína, no dia 21/10/2011 em Batayporã/MS.** Os detalhes de sua prisão encontram-se documentados no APENSO IV, bem como através no item 3.1 do RIT 005/2011-COLHEITA (fls. 217/232 do APENSO V).

Durante seu interrogatório (fls. 13/14 do APENSO IV), ADAIR admitiu utilizar o sítio para armazenar entorpecente e que a droga chega até Batayporã/MS através de uma avião que vem de Corumbá/MS. Admitiu que os veículos já chegam em sua propriedade devidamente adaptados para o transporte da droga e que WAGNER já transportou entorpecentes fornecidos por ADAIR em outras ocasiões.

Apenas de acreditarmos que o outro indivíduo seja o grande Coordenador do Núcleo Fornecedor, atuando através de ADAIR JOSÉ BELO, a despeito de todos os esforços encetados, até o momento não foi possível confirmar esta hipótese ou identificar tal pessoa.

Por sua participação no esquema criminoso ora investigado, ADAIR foi indiciado como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06 através do despacho de fls. 280/284. As peças produzidas por ocasião de seu forma indiciamento encontram-se às fls. 292.

2.3.2 - VALTAIR JORGE BELO

Irmão de ADAIR e seu grande colaborador, VALTAIR funcionava como caseiro do local utilizado para armazenar a droga. Durante a investigação, VALTAIR foi inicialmente identificado como VALTER e após sua prisão em 21/10/2011, foi possível proceder à sua correta qualificação (vide fls. 210/211 do APENSO V).

Os expedientes de fls. 201, 202, 203, 217, 228 e 229 do APENSO V demonstram claramente o envolvimento de VALTAIR com as atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, sempre prestando apoio a seu irmão ADAIR BELO.

VALTAIR também foi preso por tráfico juntamente com seu irmão ADAIR, no dia 21/10/2011, em Batayporã/MS. Conforme mencionado anteriormente, os detalhes desta prisão encontram-se documentados no APENSO IV e no item 3.1 do RIT 005/2011-COLHEITA (fls. 217/232 do APENSO V).

Durante seu interrogatórios (fls. 15/16 do APENSO IV), VALTAIR admitiu ter conhecimento de que o sítio onde reside era utilizado para armazenar entorpecentes, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou que se tratava de um 'negócio do irmão'. Informou que na verdade a chácara pertence a sua cunhada JOANICE DA GUIA DE JESUS, esposa de ADAIR BELO. Mas adiante veremos que JOANICE também tinha participação no esquema de tráfico ilícito de entorpecentes.

Finalmente, VALTAIR admitiu que os motoristas presos no mesmo episódio, haviam abastecido os veículos com entorpecente momentos antes, no interior do sítio.

Por sua participação no esquema criminoso ora investigado, VALTAIR foi indiciado como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06 através do despacho de fls. 280/284. As peças produzidas por ocasião de seu formal indiciamento encontram-se às fls. 294.

2.3.3 - JOANICE DA GUIA DE JESUS

JOANICE é esposa de ADAIR JOSÉ BELO, coordenador do Núcleo Fornecedor do entorpecente, radicado no município de Batayporã/MS.

Conforme mencionado por VALTAIR durante sua oitiva, na verdade o local utilizado pelo grupo para armazenar o entorpecente pertencia a JOANICE.

Os diálogos interceptados e transcritos às fls. 217, 233, 235, 245 e 246 do APENSO V, deixam evidente que JOANICE tinha ciência das atividades criminosas desenvolvidas por seu marido.

Os registros apontam que JOANICE não apenas tinha ciência das atividades criminosas, mas também participava ativamente do esquema, cobrando valores referentes à venda de drogas e recebimento de veículos dados em pagamento pela aquisição do entorpecente.

Por sua participação no esquema criminoso ora investigado, JOANICE foi indiciada como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 através do despacho de fls. 09/19. As peças produzidas por ocasião do seu formal indiciamento encontram-se às fls. 93/95.

Durante seu interrogatório (fls. 15/158), JOANICE negou-se terminantemente a responder qualquer pergunta que lhe foi formulada, optando por fazer uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

(...)

Para a análise preliminar pouco há que se acrescentar sobre os fatos, sendo necessário apenas fazer-se uma análise crítica das conclusões da Polícia Federal, que foram em sua maioria encampadas pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, os elementos informativos colhidos até o presente momento, indicam a existência de organização criminosa, com divisão de tarefas, estrutura hierarquizada, simulação de atividade lícita (venda de veículos usados e *lan house*) para dissimular a ilícita, lavagem de dinheiro, e grande movimentação de drogas.

Ainda, as interceptações telefônicas indicam que grande parte dos acusados mentiu, ao negarem dentre outras coisas, que se conheciam, o que, revela, a um só tempo, a pouca credibilidade de suas versões, e a confissão velada do caráter criminoso das conversas telefônicas.

Ora, não fossem criminosas as conversas e indiciária a relação mantida entre os acusados, não haveriam motivo para as aparentes negativas falsas.

É o que basta para se reconhecer, nessa fase, a existência de indícios suficientes dos fatos e da autoria dos acusados, seja para o fim de início do feito, seja para o fim de cumprir um dos requisitos legais da prisão preventiva (indícios da materialidade e da autoria).

Passa-se, agora, às questões afetas apenas à segregação cautelar buscada.

3. Da Prisão Preventiva

Desde logo, assenta-se a necessidade de diferimento do contraditório, sob pena de se frustrar a medida, **já que as prisões temporárias vigem somente até dia 28/01/2012, a partir da qual os acusados devem ser colocados em liberdade.**

(...)

Passa-se à análise desses institutos para, então decidir sobre sua adequação ao caso concreto, já que a legislação especial (Lei nº 11.343/06) não traz previsão específica sobre a prisão preventiva, salvo para a conversão da prisão em flagrante naquela (que é impositiva para os crimes de que o artigo 44 arrola).

Em outras palavras, como no caso dos autos, os acusados cumprem apenas segregação cautelar decorrente de ordem de prisão temporária, não se aplica a regra do artigo 44 da Lei de Drogas, sendo o caso de aplicação do Código de Processo Penal.

(...)

Se os acusados estavam envolvidos com associação criminosa nefasta (verdadeira organização criminosa interestadual), vivendo da venda (no atacado) de drogas, é inútil garantir o comparecimento dos réus ao feito para salvaguardo do interesse a ser tutelado, porque o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual atendido com essa cautela é o andamento do feito, cuja relevância para o caso é de somenos importância. Há muito mais a ser garantido.

Se o interesse a ser resguardado pela fiança (comparecimento do indiciado ou acusado aos atos do feito e respeito a ordem judicial) é amesquinçado pela necessidade de impedir a reiteração criminosa provável, não há fundamento jurídico para a imposição da cautela (não há utilidade).

(...)

As duas situações se aplicam ao caso, **porque a acusação está calcada em elementos informativos muito fortes e reveladoras de atividade criminosa intensa e permanente, tanto que os envolvidos podem ser enquadrados no conceito de organização criminosa sem maior dificuldade** (mesmo sem haver unanimidade sobre esse conceito, a dinâmica do caso permite o enquadramento em qualquer posição doutrinária).

(...)

A associação, em tese, para prática de crimes e a efetiva realização do plano criminoso revelam a inutilidade de qualquer medida cautelar, afora a prisão, porque seria contrário ao ontológico, ao óbvio, crer que quem aparentemente vive da traficância ou a esta se dedique com muito afincio, deixará de fazê-lo porque simplesmente firmou um termo de compromisso com o Judiciário.

(...)

Por exemplo, **impor restrição de frequência a lugares, restrição de horário ou outra medida em nada altera a possibilidade de os acusados exercerem seus misteres criminosos, já que atuavam, ora em estabelecimento comercial de fachada (portanto, local de frequência aparentemente lícita), ora negociavam de dentro de suas casas (grande parte das negociações ocorreu, como só de ser, por telefone), de modo que a ordem pública exige a segregação cautelar para impedir a continuação da organização remanescente.**

E mais, com bem destacado pela Autoridade Policial em sua representação para prisão preventiva, alguns acusados permanecem foragidos (EDVAN, RONALDO e ODINEIA), todos aqueles que não foram surpreendidos pela Operação Colheita, e, tudo indica, verão o feito correr a revelia.

Não há motivo para acreditar que com os demais acusados ocorreria algo diverso, caso estivessem em liberdade.

Ao contrário, dentre os acusados, como se viu, estão os possíveis mentores da organização criminosa, que tinham atividade muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intensa e bem monitorada pelos Agentes da Polícia Federal, além das interceptações telefônicas já citadas.

Há, apenas, uma ressalva em relação ao acusado JAYME, que colaborou com a investigação, conduta diversa da de quem pretende furtar-se à aplicação da lei penal, bem como permanecer exercendo a atividade criminosa, sendo correta sua exclusão do rol de representados para prisão.

Assim, **não há razoabilidade em se admitir que medida cautelar diversa da prisão possa ter efeito de encerrar a associação criminosa e a reiteração da atividade criminosa dos acusados.**

Resta respeitada, ainda, a hipótese legal para aplicação da cautela prisional: artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

(...)

É nesse cenário que a prisão preventiva se toma necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, encontrando amparo expresso no artigo 282, § 6º c.c. artigo 312 c.c. artigo 313, todos do Código de Processo Penal" (fls. 239/268e).

Verifica-se que a decisão que decretou a prisão da paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos, do **modus operandi** da organização criminosa e da periculosidade real da paciente, evidenciada, sobretudo, pela dinâmica delitiva dos crimes a ela imputados e pela quadrilha, altamente estruturada, que integraria.

Impõe-se destacar que os fatos, supostamente imputados à paciente, teriam sido praticados por meio de extensa e sofisticada organização criminosa, altamente estruturada, que seria responsável pela aquisição de grandes quantidades de drogas, no atacado – na prisão em flagrante do marido da paciente, foram apreendidos mais de 150kg (cento e cinquenta quilos) de cocaína, e, retornando a Polícia ao sítio da paciente, foram localizados mais 74,5kg (setenta e quatro quilos e meio) de cocaína, ali guardados –, e pela exploração do tráfico ilícito de drogas, na região de Fernandópolis/SP, utilizada como uma espécie de entreposto de elevadas quantidades de cocaína, advindas de outros Estados da Federação, geralmente Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e revendidas a consumidores finais ou repassadas a outras organizações criminosas.

Ademais, a paciente foi apontada, juntamente com o seu marido, como coordenadora do grupo fornecedor e proprietária do sítio onde acondicionada a droga a ser vendida, participando, ativamente, das atividades do suposto grupo criminoso, cedendo o local para o armazenamento das drogas e cobrando os valores referentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda das drogas e o recebimento de veículos, dados em pagamento, pela aquisição do entorpecente.

Portanto, a Instância de origem apresentou fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, julgando-a indispensável para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade da paciente, evidenciada pela dinâmica delitiva.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente - membro ativo de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na região de Itabira, que se destacava pela divisão de tarefas -, assumindo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções de realizar consultas sobre mandados de prisão, busca e apreensão e escutas telefônicas nos bancos de dados da polícia, da Justiça e de outros órgãos do governo, além de transportar drogas. A grande quantidade de drogas encontrada em poder da associação - 12 (doze) quilos, principalmente de maconha e crack - e os registros de que a quadrilha adquiria imóveis e armas de fogo com o dinheiro proveniente da venda de drogas, também justificam a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

2. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

3. Recurso ordinário improvido" (STJ, RHC 34.363/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 18/04/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA EXTENSA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE GRANDES QUANTIDADES DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA NOTORIAMENTE COMPLEXA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, uma vez que faria parte de organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, as quais eram negociadas com fornecedores paraguaios, trazidas para Foz do Iguaçu/PR e transportadas para outros estados da federação, em especial Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A prisão preventiva, decretada em decorrência de tais fatos, foi cumprida em 13 de setembro de 2011.

4. O decreto preventiva, referendado pelo Tribunal de origem, fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de drogas e de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga.

5. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

(...)

7. De todo modo, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a reconhecer como indevida a dilação: o feito tramita regularmente e é evidente a complexidade da causa, que além de contar com trinta e três denunciados, possuiu com vasto número de interceptações telefônicas e pedidos de diligências, como assinalou o MM Juiz Federal processante, que não tem medido esforços para garantir a razoável duração do processo.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 245.882/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSEQUENTE PRISÃO PREVENTIVA. (1) PERICULUM LIBERTATIS. OCORRÊNCIA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. SOFISTICADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Firmou-se a compreensão nesta Corte de que a gravidade concreta encarna risco para a ordem pública. In casu, pairando sobre o paciente a imputação de integrar sofisticado esquema de distribuição de drogas, a movimentar vultosas quantidades, tem-se por atendido o fundamento do risco para a ordem pública.

2. Não há falar em vícios de competência em relação ao suceder de decisões ocorridas em Comarcas distintas, mas próximas, diante dos fatos investigados que envolveriam vasta associação para o tráfico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se ramificava por toda uma região paulista. Igualmente, não há falar em incompetência do Desembargador para quem foi distribuído prévia ordem acerca de anterior ação, relativa a fatos correlatos, oriundos de uma mesma investigação.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 150.187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 06/09/2010).

Por fim, em várias peças do processo resta consignado que a paciente é proprietária do sítio onde grande quantidade de droga era acondicionada, para ser fornecida ao grupo criminoso. Quanto aos documentos de fls. 31/32e, que instruem a inicial – relativos a contrato de parcelamento, firmado entre o INCRA e José Barbosa de Souza –, além de inexistente prova de que se trata do mesmo imóvel citado nos presentes autos, são eles datados de 15/02/96 e 30/10/96, sem prova da propriedade do imóvel em 2011, quando ocorreram os fatos objeto da denúncia de fls. 187/221e.

Ante o exposto, à míngua de flagrante ilegalidade, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário.

Oficie-se ao eminente Ministro CELSO DE MELO, Relator do **Habeas corpus** 118.695/SP, no Supremo Tribunal Federal (fls. 303/321e), encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0162595-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250606 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 613801020108260000 7712011

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOANICE GUIA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.